



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102102-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante FERNANDO GABRIEL GONÇALVES DOS SANTOS, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36245

Agravo de Instrumento 2102102-95.2025.8.26.0000

Agravante: Fernando Gabriel Gonçalves dos Santos

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Comarca: Paulínia

Juiz: PATRÍCIA RIBEIRO BACCIOTTI PARISI

Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Decisão que deferiu o pedido liminar, determinando a apreensão do veículo dado em garantia de alienação fiduciária. Insurgência do réu. Ausente análise do pedido de justiça gratuita em primeiro grau. Enfrentamento do tema que resultaria em supressão de instância. Decisão que não comporta reparo. Inadimplemento incontroverso. Validade da notificação para constituição em mora, na qual consta credor, devedor e número do contrato, permitindo identificar a dívida. Desnecessidade de menção ao valor das parcelas inadimplidas. Simples manutenção de tratativas para negociar o débito, sem comprovação do pagamento, que não obsta o ajuizamento da ação. Alegação de que o veículo é utilizado para levar a filha a tratamento médico que não basta para afastar a mora. Presença dos requisitos autorizados da concessão da liminar. Decisão mantida. Agravo não provido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária, deferiu o pedido liminar, determinando a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (fls. 72/74).

O réu requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defende que a concessão da liminar de busca e apreensão mostra-se indevida, uma vez que as partes estavam em plena negociação extrajudicial para a quitação das parcelas vencidas. Destaca a existência de vício processual decorrente da invalidade da notificação extrajudicial, que não indicou o valor devido. Pontua, ainda, que o veículo é imprescindível para o tratamento médico da sua filha, diagnosticada com transtorno do espectro autista. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o deferimento de tramitação prioritária, nos termos dos artigos 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015, diante da condição legal de sua filha. Ao final, pugna pelo seu provimento, para reformar a r. decisão (fls. 1/30).

O pedido de efeito suspensivo e de tramitação prioritária foram indeferidos.

Ausente prejuízo, o agravado não foi intimado a oferecer resposta.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento, na parte conhecida.

Inicialmente, destaca-se que não se verifica dos autos de origem que já tenha havido análise do pedido de gratuidade judiciária formulado pelo ora agravante, o que inviabiliza qualquer decisão sobre a matéria neste momento, sob pena de supressão de instância.

Superada esta questão, ainda de proêmio, cabe ressaltar que o presente agravo foi interposto contra a decisão que concedeu o pedido liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, de modo que, no presente momento, apenas é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais

autorizadores da liminar, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que é atrelado à observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

E, em uma análise rasa e superficial da demanda, característica do atual momento processual, vislumbra-se presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar requerida, como bem consignou o Juízo *a quo*.

Depreende-se dos autos em primeiro grau tratar-se de ação de busca e apreensão no bojo da qual fora deferido o pedido liminar, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo dado como garantia em alienação fiduciária.

E, nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida não viola as disposições da legislação especial (Decreto Lei nº 911/69) e tampouco inobserva os precedentes judiciais obrigatórios aplicáveis à espécie.

Com efeito, o artigo 3º do referido Decreto Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, apresenta a seguinte dicção normativa:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Anote-se que o agravante sequer nega o atraso nos pagamentos das parcelas que motivaram o ajuizamento da ação, limitando-se a defender o descabimento da medida, pois mantinha tratativas extrajudiciais para purgação da

mora, que a notificação enviada não satisfaz os requisitos legais, pois não indica o valor devido, e que o veículo é utilizado para levar sua filha, que é autista, para tratamento médico.

Contudo, o artigo 3º, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 estabelece que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

O §2º do art. 2º, também com redação dada pela Lei 13.043/2014, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso, a agravado anexou à exordial cópias da notificação comprobatória da mora, do contrato firmado entre as partes e do cálculo discriminado do débito.

De se consignar que a notificação foi encaminhada ao devedor, destinando-se ao endereço declinado por ele no contrato de financiamento, sendo ali recepcionada sem ressalvas.

E, conforme dispõe o citado §2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, não se exige que a notificação seja recebida pessoalmente pelo próprio destinatário.

A tese envolvendo ausência de indicação do valor das parcelas em aberto na notificação não tem o condão de alterar tal conclusão, notadamente porque a notificação continha outras informações capazes de identificar o contrato

discutido nos autos.

Tem-se, assim, que o requisito da constituição em mora restou plenamente satisfeito. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Decisão que deferiu a liminar. Gratuidade da justiça deferida apenas para fins de processamento do recurso. Envio de notificação para o endereço declinado no contrato. Validade. Ausência de indicação das parcelas em aberto que não altera essa conclusão, pois a notificação continha outras informações capazes de identificar o contrato discutido nos autos e a inadimplência não foi negada pela parte. Presença dos requisitos legais previstos no Dec.-Lei 911/69. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2063577-44.2025.8.26.0000, Relator: Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/3/2025) (realces não originais).

Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão - Liminar indeferida - Possibilidade de discussão acerca do tema no curso da demanda, após o contraditório - O deferimento da liminar obedece a requisitos objetivos previstos no Decreto-lei nº 911/69 - Estando comprovada a mora, deve ser deferida a liminar - Recurso provido. (TJ/SP, Agravo de instrumento nº 2252808-03.2019.8.26.0000, Relator: Des. Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado julgado em 9/12/2019) (realces não originais).

Busca e apreensão. Alienação fiduciária - Decisão que, de ofício, indeferiu a liminar em razão do reconhecimento, de ofício, da abusividade de cláusulas contratuais. Não cabimento - Mora devidamente comprovada - Liminar de busca e apreensão deferida, posto que observado pelo credor o disposto no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69 Agravo de instrumento provido para esse fim. (TJ/SP, Agravo de instrumento nº 2098226-79.2018.8.26.0000, Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/6/2018) (realces não originais).

Tampouco constitui óbice ao deferimento da liminar a alegação do autor, de que estava em tratativas extrajudicial para saldar a dívida, já que o agravante não comprova a quitação das parcelas que eram objeto de negociação e tampouco nega a sua situação de inadimplência.

No mais, no tocante às alegações do agravante de que o veículo é utilizado para levar sua filha, que é autista, para tratamento, embora se trate de relação de consumo e se lamente a situação atualmente vivenciada, entende-se que ela não tem o condão de afastar sua mora e impedir o deferimento da liminar, ainda mais porque, repise-se, o agravante não nega o inadimplemento. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a liminar. Constituição em mora com a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor, com aviso de recebimento por ele assinado. Alegações de dificuldade financeira pela pandemia e de que o

veículo é utilizado para levar a filha a tratamento médico em outro município que não bastam para afastar a mora. Precedente. Gratuidade deferida na origem. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2123356-32.2022.8.26.0000, Relator: Des. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/7/2022) (realces não originais).

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação busca e apreensão. Pleito de revogação da liminar sob argumento de que a agravante utiliza o veículo para levar seu filho para tratamento médico. Inadmissibilidade. Mora regularmente comprovada. Recurso não provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2035141-17.2021.8.26.0000, Relator: Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9/3/2021) (realces não originais).

Assim, ao menos em análise perfunctória, estavam presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar de busca e apreensão como deferida pela decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao agravo de instrumento, na parte conhecida.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora